



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000328214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044898-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Itararé, em que são agravantes ANIS MEREGE (ESPÓLIO), ROSA CURY (ESPÓLIO), NÉLIO MEREGE (ESPÓLIO), ENVER MEREGE (ESPÓLIO), ANAGÉ MEREGE (ESPÓLIO) e ENVER MEREGE FILHO (INVENTARIANTE), é agravado MUNICÍPIO DE ITARARÉ.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 22089

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044898-93.2025.8.26.0000

COMARCA: ITARARÉ

AGRAVANTES: ESPÓLIO DE ANIS MEREGE E OUTROS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITARARÉ

Julgador de Primeiro Grau: *Cassiano Gomes Zimmermann*

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DE ITARARÉ – DESPROVIMENTO.

- 1. Cumprimento de sentença movido em face do Município de Itararé, voltado à execução de indenização fixada em ação de desapropriação.**
- 2. Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela Municipalidade e arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em desfavor dos exequentes. Irresignação dos expropriados. Descabimento.**
- 3. A execução deve atender exatamente ao determinado no título transitado em julgado. No caso em apreço, os juros moratórios foram fixados a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, na forma do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 210 e 211. Precedentes desta c. Corte. Decote do excesso que se mostra de rigor.**
- 4. Com fundamento no princípio da causalidade, impõe-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos procuradores do ente público com base no proveito econômico experimentado, face ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem. Inteligência do art. 85, § 1º, do CPC. Precedentes.**
- 5. Decisão mantida. Recurso não provido.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 102 e 113) proferida no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0000568-18.2024.8.26.0279, que consignou o seguinte: *“acolho integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconheço o excesso de R\$ 111.747,91 apontado pelo Município e declaro como devida a quantia de R\$ 658.697,49, atualizada até abril de 2024. Condeno o exequente ao pagamento das despesas e ao pagamento de honorários equivalentes a 10% do excesso”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narram os agravantes, em síntese, que se trata de ação de desapropriação movida pelo Município de Itararé, ora em fase de cumprimento de sentença, em que o Juízo *a quo* acolheu a impugnação apresentada pela Municipalidade e arbitrou honorários advocatícios de sucumbência em desfavor dos exequentes, com o que não concordam. Para tanto, asseveram que houve *error in judicando*, uma vez que o Juízo singular deixou de se manifestar sobre questões relevantes apontadas pelos exequentes. Alegam que o excesso nos cálculos de liquidação deveria ser limitado apenas à diferença apontada de honorários, em razão do princípio da congruência em relação ao que fora impugnado. Afirmam, ainda, que devem incidir juros de mora no período anterior ao da requisição ou do precatório. Nesses termos, postulam a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente público. Subsidiariamente, defendem que os exequentes não devem ser condenados ao pagamento de honorários pelo acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, por conta da absoluta ausência de má-fé em seus cálculos, decorridos da interpretação dada ao título executivo.

Requerem a tutela antecipada recursal, com determinação de suspensão do andamento do cumprimento de sentença, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso, e a reforma da decisão recorrida.

A tutela antecipada recursal foi indeferida (fls. 184/192).

Foram apresentadas contrarrazões pelo Município de Itararé às fls. 195/196.

É o relatório.

DECIDO.

Extraí-se dos autos que o Município de Itararé ajuizou ação de desapropriação em face do Espólio de Anis Merege e outros, a qual foi julgada procedente pelo Juízo singular, nos termos seguintes: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para incorporar ao patrimônio do expropriante, Município de Itararé, o imóvel descrito na petição inicial e no Decreto n 54/2006 (fls. 07/08) e: 1) fixar a indenização como valor justo em R\$398.468,00, cujo pagamento condiciono à incorporação dos bens ao patrimônio do expropriante; 2) sobre essa quantia incidirá correção monetária desde novembro de 2016, utilizando-se como índice o IPCA/IBGE; 3) juros compensatórios em 12% ao ano, desde a data da imissão até o efetivo pagamento, calculados sobre 80% da diferença entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, já corrigido, fixado nesta sentença (ADI 2.332), contados a partir da data prévia de imissão na posse (31/05/2017 – fls. 88); 4) juros moratórios, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 15-B do Decreto lei 3.365/41, e devem incidir a partir de 01º de Janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. (...) Pago o preço, servirá a sentença de título hábil para a transferência de domínio ao expropriante (Município de Itararé), mediante a expedição de carta de adjudicação.*” (fls. 11/16 dos autos de origem).

Esta c. Corte, por ocasião do julgamento do recurso de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apelação interposto pela Municipalidade, reformou parcialmente a sentença, conforme ementa a seguir colacionada:

“APELAÇÃO – DESAPROPRIAÇÃO – INDENIZAÇÃO – Avaliação pericial do imóvel no valor de R\$398.468,00 (trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e sessenta e oito reais) – Pagamento do débito deverá ocorrer previamente à transferência do domínio ao expropriante - Entendimento em conformidade com o disposto no art. 5, XXIV, da Constituição Federal e os artigos 32 e 33 do Decreto-Lei nº 3.365/41 - Valor fixado corresponde ao total que deve ser pago ao expropriado por perder o imóvel em função de desapropriação por utilidade pública – Ente expropriante já havia realizado três depósitos - Valor a ser indenizado é a diferença entre o quantum indenizatório fixado pelo juízo a quo (R\$398.468,00) e os valores, já corrigidos, depositados pelo ente expropriante previamente (R\$115.794,98), devendo ser observado o rito do art. 100 da Constituição Federal - JUROS COMPENSATÓRIOS – Análise do regime jurídico dos juros compensatórios, matéria de ordem pública decorrente do próprio comando contido na condenação judicial, cuja devolução ultrapassa os lindes do apelo - Inocorrência de reforma para pior (reformatio in pejus) em detrimento do apelante - Os juros compensatórios não de incidir sobre a diferença entre o valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do preço ofertado e o valor fixado na sentença, corrigida monetariamente, a contarem da data da efetiva imissão na posse do bem (Súmula 113 do STJ) até a data do efetivo pagamento - Necessidade de rever a construção pretoriana de fixação dos referidos juros em 12% ao ano, que corresponde ao dobro da taxa legal – Redução do percentual para 6% ao ano – JUROS MORATÓRIOS – Consectário legal já em conformidade com o artigo 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, que os justifica pela necessidade de se aguardar o respectivo pagamento pelos precatórios judiciais, previstos no artigo 100 da Constituição Federal, a uma taxa de 6% (seis por cento) ao ano, fluindo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado - CORREÇÃO MONETÁRIA – Consectário legal já em conformidade com o determinado pelo Supremo Tribunal Federal para as condenações apoiadas em relação jurídica não tributária (RE 870947/SE, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.17) – Sentença reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000051-09.2007.8.26.0279; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/08/2018;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Data de Registro: 09/08/2018)

Com o trânsito em julgado do *decisum*, em 11/06/2019, os expropriados deram início ao cumprimento de sentença (fls. 01/08 – registro nº 0000568-18.2024.8.26.0279).

Em seguida, a Municipalidade apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução notadamente quanto ao cômputo de juros moratórios e honorário advocatícios daí decorrentes (fls. 68/70 dos autos de origem), que restou acolhida pelo Juízo *a quo* (fls. 102 e 113), dando azo à interposição do presente recurso de agravo de instrumento.

Pois bem.

É certo que a execução deve atender exatamente ao determinado no título transitado em julgado.

No caso em apreço, o acórdão em execução fixou expressamente a incidência de juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. Confira-se:

“Em relação aos juros moratórios, não há que se fazer reforma na r. sentença (fls. 467/472), pois esta já se encontra em conformidade com o Decreto-lei nº 3.365/41, que os justifica pela necessidade de se aguardar o respectivo pagamento pelos precatórios judiciais, previstos no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, os juros moratórios devem ser mantidos a uma taxa de 6% (seis por cento) ao ano, fluindo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado. In verbis:

“Art. 15-B. Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito, nos termos do art. 100 da Constituição”. (Negritei).” (fl. 21 – registro nº 0000568-18.2024.8.26.0279).

De fato, os juros moratórios são devidos pelo ente expropriante em decorrência da demora no pagamento da indenização, consistindo em pena imposta ao devedor em atraso com o cumprimento da obrigação.

Vale rememorar que, em demandas desse jaez, o termo final de incidência dos juros compensatórios é que deve ser a data de expedição do respectivo precatório, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 210 e 211:

“O termo inicial dos juros moratórios em desapropriações é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original (...), não havendo hipótese de cumulação de juros moratórios com juros compensatórios.”

Assim, quanto ao termo inicial dos juros moratórios, este entendimento encontra fundamento na redação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, de acordo com interpretação consolidada na Súmula Vinculante nº 17, do Supremo Tribunal Federal: *“Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação originária], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*.

Aliás, trata-se de entendimento pacífico que vem acompanhado pela jurisprudência desta Corte de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL – DESAPROPRIAÇÃO – JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL - A Municipalidade de São Paulo, ora apelante, por se tratar de Fazenda Pública Municipal, no caso em estudo, deverá pagar juros de mora de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição Federal e art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (termo inicial) – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1047749-46.2014.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019) (Destaquei)

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – Aposseamento Administrativo - **Desapropriação indireta** – Pretensão indenizatória relativa ao apossamento da área do imóvel matrícula nº 93.796 atingida pela prescrição – Verdade dos fatos como fundamento em decisão anterior, em sede agravo de instrumento, que não faz coisa julgada, nos termos do disposto no art. 504, II, do CPC – Avaliação concernente ao apossamento administrativo da área do imóvel matrícula nº 93.800 – Método comparativo e paradigmas adequados – Apoio em dados objetivos, fundamentação e equilíbrio – Prevalência do laudo oficial – Incidência de juros compensatórios no importe de 6% ao ano, contados a partir da ocupação do imóvel – **Fixação de juros moratórios na forma do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, com termo***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial para 1º de janeiro do exercício seguinte ao que o valor deveria ter sido pago – Correção monetária pelos índices do IPCA-E - Pronunciamento expresso do E. STF acerca do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, no julgamento do RE 870947, Tema 810, de Repercussão Geral – Suspensão dos efeitos nos Embargos de Declaração correlatos ao referido RE 870947, Tema 810, deferida pelo STF nos termos do art. 1026, §1º, do CPC – Adequação a esse julgado, portanto, postergada para a ocasião do trânsito em julgado do acórdão paradigma, ante possível revisão ou modulação dos efeitos do que foi fixado nas teses atreladas ao Tema 810 – Cálculos atuais, pois, com aplicação do IPCA-E, ressalvada, contudo, apuração de eventual diferença, por adequação ao Tema 810 do STF e ao Tema 905 do STJ, segundo o que for definitivamente fixado, no trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas, oportunamente – Sentença parcialmente reformada, com realinhamento dos ônus sucumbenciais. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJSP; Apelação Cível 1046152-88.2015.8.26.0576; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019) (Destaquei)

Nesse panorama, a despeito da irresignação dos exequentes, os cálculos homologados na origem respeitaram os termos do título em execução, assim como o pacífico entendimento jurisprudencial acerca do tema.

Noutro giro, tal como argutamente pontuado pelo Juízo de primeiro grau, “*Uma vez que a planilha apresentada pelo exequente revela que a base de cálculo do valor dos honorários inclui os juros moratórios de R\$ 106.426,58 (fl. 10), é evidente que também existe excesso a ser decotado nesse particular*” (fl. 102 dos autos de origem), de tal sorte que realmente não prospera a alegação dos exequentes no sentido de que “*a diferença residiria tão SOMENTE no valor dos honorários e não no crédito total liquidado, sendo esta diferença de R\$ 5.321,33*” (fl. 11 dos autos do agravo).

Diante do acolhimento da impugnação apresentada pela Municipalidade, é certo que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, conforme expressamente dispõe o artigo 85, § 1º, do CPC:

“§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.”

No caso em tela, consoante supramencionado, observa-se que

houve o oferecimento de impugnação perante o Juízo de primeiro grau e que o agravado, com tal medida, logrou êxito em reduzir o valor apontado como devido aos exequentes. Portanto, não restam dúvidas de que a condenação em honorários advocatícios é medida de rigor.

Veja-se a jurisprudência desta Corte de Justiça a respeito do tema, inclusive, em julgados de minha relatoria:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PARCIAL ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO ESTADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – Decisão agravada que, a despeito de haver acolhido parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo Estado, reduzindo o valor em execução, deixou de condenar os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios – Cumprimento de sentença que inicia uma nova fase do processo, ensejando, consoante diretrizes do CPC em vigor, a fixação de honorários advocatícios em caso de oferta de impugnação pela Fazenda Pública, os quais foram acolhidos pela decisão agravada (CPC, art. 85, §§ 1º e 7º) – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ, sob a égide do CPC de 1973, no julgamento do REsp nº 1.134.186/RS, sob o regime dos recursos repetitivos (Temas nºs 407, 408, 409 e 410), em que ficou assentado a seguinte tese, no que pertine ao objeto deste recurso (Tema nº 410), que “[o] acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento de honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (...)” – Irrelevância de os exequentes haverem concordado com a redução do valor antes da prolação da decisão – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3007573-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023) (Destaquei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que acolheu a impugnação ofertada pelo ente público, homologou os cálculos da executada e deixou de arbitrar honorários advocatícios – Irresignação da FESP – Fixação de honorários sucumbenciais em sede de cumprimento de sentença que se mostra devida (art. 85, §1º, CPC/2015 e Súmula nº 517, STJ) – A concordância da exequente com o valor informado na impugnação não afasta o dever de pagamento de honorários sucumbenciais – Princípio da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

causalidade – *Precedentes desta Corte - Reforma da decisão agravada – Provimento do recurso interposto.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 3004316-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023) (Destaquei)

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Alegação de excesso de execução pela cobrança de juros moratórios em desapropriação indireta antes mesmo da expedição do precatório – Cabimento – Juros moratórios que devem fluir a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, nos termos do art. 100, da CF – Inteligência do título exequendo, do art. 100, da CF, e da Súmula Vinculante nº 17 – Precedentes – **Fixação de honorários advocatícios em favor da parte executada ora agravante em decorrência do acolhimento da impugnação, nos termos do §§ 1º, 2º e 11, do art. 85 do CPC – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2203163-38.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 13/12/2021; Data de Registro: 13/12/2021) (Destaquei)

*“Agravo de Instrumento. Impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação indenizatória. **Decisão agravada que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença, diante da concordância da exequente, ora agravante, autorizando a expedição de ofício requisitório. Agravante que se insurge contra a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, e pede o cancelamento da respectiva condenação ou a redução do valor fixado. Devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do princípio da causalidade.** Hipótese, porém, em que o valor arbitrado deve ser reduzido, em atenção aos princípios da equidade e da proporcionalidade. Aplicação analógica do § 8º do artigo 85 do CPC, para reduzir a verba honorária a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso provido em parte, com o acolhimento do pedido subsidiário.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3004059-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/08/2020; Data de Registro: 30/08/2020) (Destaquei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desse modo, com fundamento no princípio da causalidade, é mesmo de rigor que sejam arbitrados honorários advocatícios sucumbenciais em benefício dos procuradores do ente público com base no proveito econômico experimentado, face ao acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada na origem.

Acerca desse princípio, ensina CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: “(...) *O processo deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum. A condenação pelo custo processual é, pois, consequência necessária da necessidade do processo (Chiovenda). Mas a doutrina está consciente de que a sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Carnelutti, Piero Pajardi, Yussef Cahali, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inamissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª edição, revista e atualizada, Malheiros Editores, 2009, v. II, p. 666)(grifos meus).*

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a decisão recorrida.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator